



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006140-23.2018.4.04.7004/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ROBERTO DA SILVA**, em que se busca a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Para tanto, relatou que, em 25/05/2018, a Procuradoria da República instaurou o Inquérito Civil Público n. 1.25.009.000062/2018-44, para apurar "*a potencial prática de ato de improbidade administrativa, consistente em reiteradas recusas ao fornecimento de dados técnicos requisitados pelo MPF, por parte do atual Prefeito do Município de Iporã/PR, Sr. ROBERTO DA SILVA*".

No expediente, constatou-se que o atual Prefeito do Município de Iporã, Sr. **ROBERTO DA SILVA**, em inúmeras oportunidades e em diversos procedimentos extrajudiciais (*Inquéritos Cíveis Públicos n. 1.25.009.000260/2014-84, 1.25.009.000091/2014-82, 1.25.009.000098/2013-13 e 1.25.009.000007/2013-40*), recusou-se injustificadamente ao fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados por meio de ofícios encaminhados à Prefeitura de Iporã/PR.

A omissão e desídia do gestor municipal restou evidenciada pelo não atendimento de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) ofícios requisitórios entre os anos de 2013 e 2018, encaminhados diretamente ao requerido e comprovadamente entregues a servidores autorizados para o recebimento de correspondências e/ou pessoalmente ao réu. Em tais expedientes, o gestor foi devidamente advertido de que a recusa injustificada ou retardamento do cumprimento das requisições implicariam em responsabilização, consoante previsão do art. 8º, II, §3º, da Lei Complementar n. 75/93.

Aduziu que a conduta do réu se enquadra do artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/92, consubstanciando improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. Por fim, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

Em sede liminar, requereu o afastamento temporário do réu do cargo de Prefeito Municipal de Iporã/PR e a indisponibilidade de seus bens até o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para assegurar o pagamento da multa civil cabível em caso de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

condenação.

A medidas cautelares requeridas na inicial foram indeferidas (*evento 3*). Contra referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento n. 5036588-39.2018.404.0000, ao qual foi negado provimento pela 4ª Turma do e. TRF4, em 31/01/2019. Os autos aguardam o decurso de prazo para as partes.

O réu foi notificado nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/1992, e permaneceu inerte (*eventos 5, 10 e 12*).

No evento 14 foi proferida decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação do réu, na forma do art. 17, §9º, da Lei n. 8.429/92.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação no evento 28. Sustentou, em síntese: a) a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação civil pública, pois ausente dano ao erário a ser ressarcido; b) a ausência de justa causa, diante da inexistência de comprovação do reiterado recebimento das requisições ministeriais; c) a inépcia da inicial, em razão da ausência de dolo para configuração do ato de improbidade; e d) a ausência de fundamentos para afastamento provisório do cargo e para indisponibilidade de seus bens.

O Ministério Público Federal apresentou réplica no evento 31, pugnando pela procedência dos pedidos apresentados na inicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se pretende a condenação de ROBERTO DA SILVA (prefeito de Iporã/PR) às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

De início, cumpre anotar que, sendo desnecessária a produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As alegações da parte ré de carência de ação e inépcia da inicial confundem-se com o mérito e serão apreciadas nos tópicos seguintes.

Da improbidade administrativa

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 37, § 4º, as sanções a serem aplicadas na hipótese de prática de atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

"Art. 37. (...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Por sua vez, a Lei n. 8.429/92, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabeleceu as sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A cada uma das espécies foram atribuídas penalidades próprias. Assim, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/82, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável por ato de improbidade está sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Para a configuração do ato de improbidade administrativa são pressupostos objetivos: a existência de sujeito ativo (agente público ou terceiro) e de sujeito passivo (entidades mencionadas no art. 1º, da Lei n. 8.429/92), bem como a ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública.

Ainda, para a configuração do ato de improbidade administrativa, deve estar presente o elemento subjetivo; vale dizer, para o agente público ou terceiro incorrer nas severas punições previstas na mencionada lei, o ato deve ter sido praticado com dolo ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

culpa, esta restrita ao art. 10.

Essas são, em síntese, as principais características da legislação aplicável ao caso.

Do caso concreto

Na situação em exame, de acordo com o Ministério Público Federal, o réu praticou atos de improbidade administrativa que atentaram contra princípios da administração pública, consoante art. 11 da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)" - (g.n.)

Isso porque, na condição de Prefeito do Município de Iporã/PR, entre os anos de 2013 e 2018, o réu omitiu-se "no imprescindível atendimento às requisições do Ministério Público Federal no pertinente a, pelo menos, 25 (vinte e cinco) ofícios expedidos no bojo dos autos de inquérito civil nº 1.25.009.000260/2014-84, 1.25.009.000091/2014-82, 1.25.009.000098/2013-13 e 1.25.009.000007/2013-40".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Assim, na hipótese vertente, os atos de improbidade imputados ao réu na petição inicial dizem respeito, especificamente, ao inciso II do art. 11 da Lei n. 8.429/92, acima transcrito.

Para a caracterização das hipóteses descritas no dispositivo acima, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) retardar ou deixar de praticar ato de ofício; b) que a prática do ato esteja dentro do campo de competência do administrador; e c) o dolo do agente.

No que se refere às requisições do Ministério Público, compete anotar que a Constituição Federal o define como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*). E, dentre suas funções institucionais, o art. 129, VI, arrola expressamente:

"VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;"

A regulamentação do mencionado dispositivo constitucional encontra-se na Lei Complementar n. 75/93, a qual dispõe em seu art. 8º:

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...).

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

(...)

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada."



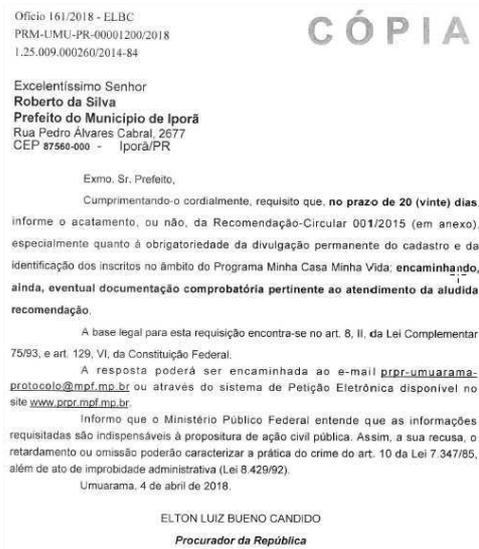
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Com efeito, extrai-se das normas acima a prerrogativa do Ministério Público de requisitar aos órgãos públicos os documentos necessários à defesa da ordem jurídica, de forma que a atuação do gestor, que se nega a atender tais requerimentos, confronta-se com o interesse público.

Na situação em apreço, os documentos anexados à inicial dão conta da instauração de Inquérito Civil (n. 1.25.009.000062/2018-44) para apuração da prática de ato de improbidade administrativa, "*CONSISTENTE EM REITERADAS RECUSAS AO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS REQUISITADOS PELO MPF, POR PARTE DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR, SR. ROBERTO DA SILVA*", nos seguintes procedimentos administrativos: Inquéritos Cíveis n. 1.25.009.000260/2014-84, 1.25.009.000091/2014-82, 1.25.009.000098/2013-13 e 1.25.009.000007/2013-40 (*evento 1, ANEXO2, e-pág. 1*). Vejamos:

IC n. 1.25.009.000260/2014-84:

No inquérito, foi expedido o Ofício n. 173/2015-LW ao Exmo. Prefeito Municipal de Iporã, requisitando, no prazo de 60 dias, informações sobre o atendimento de recomendações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de evitar o ajuizamento de Ação Civil Pública. O expediente foi recebido em 26/03/2015 (*evento 1, ANEXO2, e-pág. 12-15*), reiterado pelos Ofícios n. 504/2015-LW (entregue em 08/07/15) e Ofício n. 161/2018-ELBC (entregue ao réu em 20/04/2018), no qual constou as cominações legais (*e-pág. 22-23*):



Como consequência da inércia do requerido, houve a propositura da Ação Civil Pública n. 5003531-67.2018.404.7004, em 29/05/2018, nesta 2ª Vara Federal de Umuarama.

IC n. 1.25.009.000091/2014-82:

Foi expedido o Ofício n. 717/2014-MPF/UMR, recebido em 22/08/14, requisitando informações sobre o acatamento da Recomendação n. 23/2014 (*implementação de instrumentos para controle de horário de atendimento dos profissionais de saúde dos Municípios de Iporã e região*), encaminhada ao réu. Diante da ausência de resposta, houve reiteração por meio dos Ofícios n. 1053/2014-MPF/UMR, entregue em 22/12/14, n. 134/2015-MPF/UMR, entregue em 06/03/2015, n. 580/2015-MPF/UMR, entregue em 07/08/2015, e n. 887/2015-MPF/GAB/RM, este entregue em mãos ao réu em 17/11/2015 (*evento 1, ANEXO2, e-pág. 46*):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

LW). Apesar de entregue em 03/10/2016, não houve retorno da correspondência (*evento 1, ANEXO8, e-pág. 48-50*).

Pela exposição acima, percebe-se que o réu, na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, deixou de fornecer dados ou prestar informações, injustificadamente, em diversas requisições do *Parquet* Federal (aproximadamente 25 expedientes), necessários à instrução e ao prosseguimento dos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Federal.

Cite-se, como exemplo, o Inquérito Civil n. 1.25.009.000260/2014-84, instaurado para averiguação de eventuais irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no Município de Iporã/PR. A falta de resposta aos ofícios encaminhados pelo *Parquet* Federal culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5003531-67.2018.4.04.7004, julgada procedente em 20/08/2018 e que, atualmente, aguarda apreciação do recurso de apelação interposto pelo Município de Iporã.

Na sentença proferida na ACP n. 5003531-67.2018.4.04.7004 (*evento 20 daquelas autos*), assim constou:

"Pelo que consta dos autos, apesar de o Ministério Público Federal ter enviado a Recomendação-Circular 001/2015 - reiterada pelos ofícios n.ºs 173/2015-LW, 504/2015-LW, e 161/2018-ELBC) (evento 1 - ANEXO2/3) -, ao município de Iporã, recomendando a observância da obrigatoriedade da divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos, o réu não se manifestou sobre a matéria, e não comprovou a adoção das medidas necessárias à regularização da execução do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV."

A desídia do réu restou caracterizada, de igual modo, no Inquérito Civil n. 1.25.009.000098/2013-13, instaurado com o escopo de verificar a ocorrência de irregularidades no cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde em relação ao Programa Estratégia Saúde da Família, no Município de Iporã/PR. Neste caso, a ausência de resposta às requisições ministeriais propiciou o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5003815-46.2016.4.04.7004, julgada procedente em 14/12/2016. Referida ação, em que o réu (Município de Iporã) foi revel, aguarda julgamento de recurso no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Embora em sua contestação (*evento 28*) o réu mencione que, com exceção de um ofício recebido pessoalmente, todos os demais foram recepcionados por terceira pessoa, a documentação acostada à inicial discrepa de sua defesa. Isso porque tal fato repetiu-se, de igual modo, nos IC n. 1.25.009.000260/2014-84 (Ofício n. 161/2018-ELBC, evento 1, ANEXO2, e-pág. 22-23), n. 1.25.009.000091/2014-82 (Ofício n. 887/2015-MPF/GAB/RM, evento 1, ANEXO2, e-pág. 44-46) e n. 1.25.009.000098/2013-13 (Ofício n. 190-2016-MPF/GAB/RM, evento 1, ANEXO3, e-pág. 37-40), nos quais consta a assinatura do réu em razão da entrega pelos Correios com "AR/mão própria".

Cumprе anotar que em diversos expedientes constou a reiteração do conteúdo de ofícios anteriores, assim como da imprescindibilidade das informações requisitadas para propositura de ação civil pública.

Assim, em que pese o fato de a maioria dos expedientes ter sido recebido por



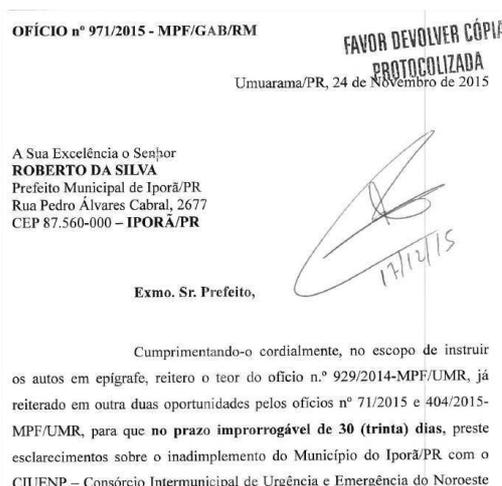
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

servidores da Administração Municipal (Divisão de Comunicação), é possível afirmar, sem dúvida, que a ausência de resposta às requisições ministeriais se deu por culpa do réu, destinatário final dos ofícios.

Evidenciada, portanto, à luz das provas apresentadas, a recalcitrância do agente público ao atendimento das requisições ministeriais. Tal proceder ocasiona atrasos e, em consequência, prejuízos à atuação do Ministério Público Federal no cumprimento de suas atribuições constitucionais, como esclareceu o Procurador da República, Dr. Elton Luis Bueno Cândido, ouvido como testemunha de acusação na audiência de instrução designada na Ação Penal n. 5051535-35.2017.404.0000 (*áudio juntado ao evento 1, VÍDEO11, trasladado do evento 43, VÍDEO3, da Carta de Ordem n. 5004297-23.2018.404.7004*).

Em seu depoimento, a testemunha Elton afirmou que a renitência do réu, então Prefeito Municipal de Iporã, em responder às requisições ministeriais, tem gerado muitos problemas na condução de inquéritos civis públicos. Esclareceu que alguns ofícios foram encaminhados na modalidade "mão própria" (AR/MP) ou por técnico de segurança e transporte do MPF, para serem entregues no gabinete do Prefeito, em suas mãos, certificando o ato, uma vez que a omissão nas respostas era constante.

A ocorrência mencionada pela testemunha Elton pode ser confirmada pelo Ofício n. 971/2015-MPF/GAB/RM, em que se observa a assinatura do réu no corpo do expediente, demonstrando, assim, que a correspondência foi entregue em seu gabinete e não via Correios (*evento 1, ANEXO8, e-pág. 45*):



Ainda, questionado pelo Magistrado a respeito da falta de informações pelos prefeitos em geral, a testemunha Elton foi enfática ao afirmar que o retardo ou omissão dos gestores causa atrasos na tramitação dos inquéritos civis, prorrogando por dois ou três anos a conclusão de procedimentos que demorariam, em média, de três a seis meses.

Cumpre anotar que a denúncia oferecida na Ação Penal n. 5051535-35.2017.404.0000 baseou-se na recusa ou omissão do réu em fornecer dados técnicos/informações requisitados tão somente no Inquérito Civil n.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

1.25.009.000091/2014-82. Contudo, tal modo de agir restou configurado em outros inquéritos civis, relatados alhures.

Desse modo, não merece prosperar a defesa do réu de que apenas um dos ofícios foi recebido pessoalmente, sendo os demais por terceiros. Além disso, as correspondências eram recebidas por servidor autorizado (Divisão de Comunicação) e repassadas aos destinatários/departamentos, conforme informou a testemunha José Gilmar da Silva (conhecido como "Gilmar Gil"), ouvida na Ação Penal n. 5051535-35.2017.404.0000 (*evento 1, VÍDEO9*):

"Procurador: O senhor era responsável por receber a correspondência da prefeitura? Testemunha: Era responsável, sim senhor. (...) Procurador: O senhor tinha autorização para abrir as correspondências dirigidas à Prefeitura? Testemunha: Não senhor. Procurador: Não? Quem abria as correspondências? Testemunha: Era o seguinte. Quando ia aos Correios e pegava os documentos, entregava em cada departamento. (...)"

De outro vértice, não se questiona nos presentes autos a respeito do conteúdo das requisições, se a situação do Município de Iporã era de (ir)regularidade ou se a administração municipal já cumpria internamente a determinação, como, por exemplo, a aquisição do equipamento de ponto eletrônico para instalação nas unidades de saúde para controle de frequência dos servidores.

Com efeito, as informações e dados técnicos requisitados pelo Ministério Público servem para subsidiar a atuação ministerial no âmbito de suas atribuições, e, nesse passo, a conduta perpetrada pelo réu ocasionou o retardo ou obstrução na tramitação dos inquéritos civis instaurados pelo MPF.

Além disso, um comportamento diligente do réu poderia ter evitado a reiteração de atos processuais e, inclusive, o ajuizamento de ações judiciais em face do Município de Iporã, como ressaltado pelo autor na inicial.

Em reforço, ainda que o réu tenha ressaltado em seu depoimento, prestado à Autoridade Policial Federal no Inquérito Policial n. 5021521-05.2016.4.04.0000, que *"sempre colaborou com o MPF, tendo, inclusive, implantado integralmente o controle de ponto que gerou todo o procedimento"* (*evento 28, INQ4, e-pág. 56-57*), o dolo no caso em apreço restou configurado pelas inúmeras omissões/retardos na prestação das informações requisitadas pelo Ministério Público Federal, nos diversos inquéritos civis anteriormente relatados.

A má-fé está evidenciada, pois a conduta natural que se esperaria do réu nessas situações era de cooperação, ainda que ínfima, de forma a preservar as atribuições funcionais do órgão requisitante. Deveria, portanto, no mínimo, explicitar ao Ministério Público Federal as razões que impediam o fornecimento de documentos e/ou dados, ou, ao menos, solicitar dilação de prazo para cumprimento.

Ressalte-se, por fim, que constava expressamente nas reiterações das requisições ministeriais recebidas pelo réu, a advertência da cominação legal e do tipo penal previsto em caso de inércia, o que revela o dolo na conduta, passível de responsabilização nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Complementar n. 75/1993.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Do referido texto legal colhe-se claramente a prerrogativa do Ministério Público de requisitar documentos e/ou informações necessários à defesa da ordem jurídica, de modo que a atuação do administrador que se nega ou retarda o atendimento de tais requisições insere-se no campo do descumprimento de princípio básico da Administração. Tal comportamento caracteriza ato de improbidade administrativa, cabendo invocar, nesse aspecto, os seguintes precedentes:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra a ora recorrente, Presidente da Associação de Caridade Nossa Senhora da Conceição, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em deixar de atender às requisições do Parquet estadual.

(...).

5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

8. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Há improbidade também porque o dolo restou provado na ação da Requerida, que mesmo estando ciente do conteúdo de todas as requisições, manteve-se em mora desde o primeiro ofício requisitório." (fl. 86, grifo acrescentado).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

10. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

11. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 654.406/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016) - grifei

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI N° 8.429/92. NÃO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO GENÉRICO VERIFICADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo ex-prefeito do município de Arneiroz/CE, contra sentença que o condenou ao pagamento de multa civil (R\$ 10.000,00) pela prática do ato ímprobo tipificado no art. 11, II, da Lei n° 8.429/92 ("retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"). 2. À época em que exercia a função de gestor da edilidade, o apelante ignorou múltiplas requisições expedidas pelo MPF, solicitando cópia do procedimento licitatório realizado para a aquisição de merenda escolar no ano de 2009. Tais



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

informações seriam imprescindíveis à instrução de Inquérito Civil que foi instaurado com o fito de apurar irregularidades no procedimento licitatório. 3. Caso em que o Parquet enviou três ofícios ao recorrente (tendo sido o último recebido pessoalmente) solicitando informações referentes ao procedimento licitatório, sem obter qualquer resposta. Diante da inércia do gestor municipal, foi instaurado o procedimento administrativo que deu origem à presente Ação Civil Pública. O investigado foi notificado acerca do procedimento, tendo-lhe sido concedido um prazo para apresentação de defesa. Perdurando o silêncio, a notificação foi reiterada por duas vezes sem que houvesse manifestação do instado. 4. Embora as testemunhas apontadas pelo insurgente tenham corroborado a alegação de que as solicitações encaminhadas pelo MPF foram devidamente respondidas pela assessoria jurídica municipal, carecem, os autos, de provas neste sentido. 5. Da análise da documentação apresentados pelo réu, observou-se que apenas um ofício de resposta diz respeito aos fatos objetos dos autos. No entanto, trata-se de resposta enviada em 2011, e que, por haver sido instruído incompletamente (ausência da documentação referente às propostas das empresas licitantes), motivou o MPF a requerer a complementação da documentação por meio de reiterados ofícios, que por sua vez foram sistematicamente ignorados. 6. Rechaçada a alegação de que as requisições ministeriais foram devidamente atendidas. 7. O STJ firmou o entendimento de que "os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgRg no AREsp nº 186.734/MG, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, DJe 17/03/2015). 8. In casu, o dolo na conduta do insurgente é manifesta. A recalcitrância do gestor público no cumprimento das requisições - não se preocupando, sequer, em solicitar dilação de prazo ou apresentar justificativa pelo retardamento - torna clara a existência do dolo genérico. 9. A multa fixada na sentença (R\$ 10.000,00) é proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta demonstrada nos autos - mormente levando-se em consideração que foi fixada em valor bem inferior ao máximo previsto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. 10. Apelação desprovida." (AC - Apelação Cível - 571634 0000079-12.2012.4.05.8106, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/01/2016 - Página: 77.) - grifei

Destarte, configurado o ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, pois os elementos dos autos, efetivamente, permitem concluir que o réu praticou a conduta descrita no dispositivo legal, descumprindo as disposições legais e os deveres inerentes ao cargo de Prefeito Municipal.

Em acréscimo, subsume-se também à hipótese genérica do *caput* do referido artigo, pois a conduta de recalcitrância no atendimento às requisições do Ministério Público representa clara ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da *legalidade* (por violar o art. 8º da Lei Complementar n. 75/93) e o princípio da *publicidade*, tendo em vista o embaraçar o conhecimento, pelas autoridades com incumbência de fiscalização, acerca de fatos pertinentes à Administração Pública.

Da delimitação das penas

Reconhecida a incursão do réu no tipo de improbidade administrativa insculpido no art. 11, *caput* e inc. II, da Lei n. 8.429/92, uma vez que praticou ato violador dos princípios da Administração Pública, impõe-se a sua condenação às respectivas sanções, capituladas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...);

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)."

Compete anotar que essas sanções devem ser aplicadas de acordo com a diretriz estabelecida pelo parágrafo único do art. 12 da mesma legislação:

"Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Tal comando normativo consubstancia a positivação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao propalar que se deve observar a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido.

Assim sendo, considerando que o réu, Prefeito Municipal de Iporã/PR, descumpriu as disposições legais e os deveres inerentes ao seu cargo, ao *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*, impõe-se a **aplicação de multa civil, fixada, proporcionalmente à gravidade da conduta e à remuneração percebida pelo réu, em R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada inquérito civil em que caracterizado o ato ímprobo descrito no art. 11, II, da Lei n. 8.429/92 (1.25.009.000260/2014-84, 1.25.009.000091/2014-82, 1.25.009.000098/2013-13 e 1.25.009.000007/2013-40), totalizando R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**. O montante deverá ser corrigido pelo IPCA-e a partir da data desta sentença e, após o trânsito em julgado, quando passam a ser devidos juros de mora, por meio da SELIC, até o efetivo pagamento (art. 406 do Código Civil).

Deixo de aplicar as demais sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, em razão das peculiaridades do caso e ausência de demonstração da imprescindibilidade do emprego de tais penalidades.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o réu ROBERTO DA SILVA pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei n. 8.429/92**, fixando a seguinte sanção:

- multa civil de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada inquérito civil em que caracterizado o ato ímprobo descrito no art. 11, II, da Lei n. 8.429/92



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

(1.25.009.000260/2014-84, 1.25.009.000091/2014-82, 1.25.009.000098/2013-13 e 1.25.009.000007/2013-40), **totalizando R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com os artigos 18 da Lei n. 7.347/1985, e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996 (*Nesse sentido: STJ, EREsp 895530/PR, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/12/2009*).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65 de ocorrer apenas em caso de improcedência (*nesse sentido STJ, AgRg no REsp 1219033/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 17/03/2011, DJe 25/04/2011*).

Após o trânsito em julgado:

a) alimente-se o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça- CNJ; e

b) intime-se o MPF para, querendo, promover o cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006397151v107** e do código CRC **ced31735**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Data e Hora: 22/3/2019, às 17:17:14

5006140-23.2018.4.04.7004

700006397151.V107